

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000  
Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

**1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria**

**1.1. Âmbito e Objetivo**

Esta auditoria, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2022, teve por objetivo proceder à avaliação da atuação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) face às suas competências de controlo sucessivo, no quer espeita ao exercício das suas atividades fiscalizadora, sancionatória e de reposição da legalidade no âmbito dos regimes jurídicos da REN (RJREN) e da Rede Natura 2000 (RJRN2000).

**1.2. Conclusões e Recomendações**

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		Recomendação	
<b>C1</b>	A CCDRC exerce as suas funções de fiscalização adotando procedimentos e métodos visando a boa execução dos planos de fiscalização.		
<b>C2</b>	Ao longo do período avaliado foram inscritas nos seis Planos de Fiscalização a execução de 2100 AF, das quais foram realizadas 1045.	<b>R1</b>	A CCDRC deve adequar os seus recursos humanos em função do universo dos ilícitos que lhe sejam participados e da concretização do seu plano de fiscalização, por forma a garantir um maior grau de execução do respetivo Plano de Atividades.
<b>C3</b>	A distribuição geográfica das Ações de Fiscalização (AF) processou-se com base na ponderação dos interesses públicos em presença, assinalando-se o facto de quatro municípios concentrarem quase 40% das AF, e que, 10 municípios não foram alvo de qualquer AF.		
<b>C4</b>	Nos últimos quatro anos de atividade da CCDRC não foi considerada a realização de ações de fiscalização no âmbito do RJRN2000.	<b>R2</b>	A CCDRC deve assumir na sua plenitude a competência de fiscalização, que lhe está expressamente cometida no âmbito da verificação do cumprimento do RJRN2000, a qual implica a sua inscrição no seu plano de atividades, o que, conforme adiantado, já ocorrerá na elaboração do Plano de 2023.

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDRC Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT

Conclusão		Recomendação	
<b>C5</b>	Os autos de notícia elaborados pela CCDRC e a tramitação imprimida aos PCO pela entidade auditada contêm-se dentro dos prazos estipulados na legislação aplicável.		
<b>C6</b>	No período analisado registou-se a aplicação de sanções acessórias e medidas de reposição da legalidade, num esforço para conter a materialização de operações urbanísticas em ultrapassagem do RJREN e do RJRN2000.		
<b>C7</b>	Em cinco situações constatou-se não terem sido tramitados, até ao início desta auditoria, os PCO inerentes à verificação da legalidade da prática das infrações, circunstância que foi, entretanto, corrigida.	<b>R3</b>	A CCDRC deve adotar medidas no sentido de diligenciar na análise e apuramento dos factos constantes dos autos de notícia que lhe sejam enviados, recorrendo para o efeito à abertura e instrução de PCO.
<b>C8</b>	Registou-se o arquivamento de um PCO numa situação da prática de um ato violador do RJUE e também do RJREN, sem que houvesse lugar à consumpção de infrações, donde a entidade reconhecer ter existido uma indevida fundamentação daquele ato.	<b>R4</b>	A CCDRC deve proceder ao levantamento de um auto por violação do RJREN, caso a outra entidade competente para o efeito não o tenha feito, prevalecendo-se, seguidamente, das regras constantes do artigo 37.º do RGCO.
<b>C9</b>	Na sequência da realização do contraditório subsiste, em várias situações, a necessidade de proceder ao acompanhamento da sua tramitação, por forma a verificar do seu eventual sancionamento e/ou recomposição da legalidade.	<b>R5</b>	Informar esta Inspeção-Geral, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b> , das medidas e decisões adotadas no plano sancionatório e da reposição da legalidade em relação às <b>situações/PCO 14, 18, 21, 24, 25, 27, 28, 29, 34 e 35</b> .
<b>C10</b>	Em coimas classificadas nos termos do RJREN como <b>muito grave</b> a decisão da CCDRC foi no sentido da aplicação de <b>admoestações</b> , contrariando o escalonamento da gravidade da ilicitude subjacente às infrações estipulado pelo legislador.	<b>R6</b>	A CCDRC deve adequar a aplicação das sanções à gravidade da ilicitude contida nas estipulações dos diplomas a seu cargo, sendo que as futuras decisões dos PCO passam, necessariamente, pela sua coadunação com o teor do Acórdão do STJ de fixação de jurisprudência de 26/09/2018, proferido no processo n.º 215/15.7T8ACB.C1-A. S1.

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

**1.3. Propostas**

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- a) O envio do relatório final aos **Gabinetes de Suas Excelências O Ministro do Ambiente e da Ação Climática e A Ministra da Coesão Territorial**, tendo em vista a respetiva homologação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 24.º n.º 3 do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro, bem como, do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio.
- b) O envio deste relatório à **CCDR do Centro**, para cumprimento das recomendações alcançadas no título antecedente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

**2. Quadro de Ponderação**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRC	<b>Ponderação / Resultado</b>
<p><b>R1</b></p> <p>A CCDRC deve proceder a um planeamento de futuras ações de fiscalização, adequando-as aos meios humanos e materiais ao seu dispor, por forma a garantir um maior grau de execução.</p>	<p>As ações planeadas e inscritas nos planos de fiscalização correspondem a situações passíveis de serem fiscalizadas, não se afigurando lícito omitir qualquer uma passível de corresponder a uma infração, apenas para garantir uma certa taxa de execução.</p> <p>Os serviços de fiscalização deverão ser reforçados com mais efetivos, com vista ao aumento de ações de fiscalização, para além do recurso a um maior suporte da GNR nas ações a realizar nestes domínios.</p>	<p>A recomendação não visa apontar para uma otimização da taxa de execução das ações, porquanto, tal acabaria por desembocar, inevitavelmente, numa escolha de ações enfermada por uma visão norteadada pela obtenção de resultados imediatos, a qual elevaria, instantaneamente, os números da aludida taxa.</p> <p>Só que, também, inevitavelmente, as ações de maior complexidade e, eventualmente, mais impactantes nos territórios visados e protegidos pelos dois regimes jurídicos, seriam postergadas para outros tempos de atuação, que não se compadecem com a imediatez de intervenção fiscalizadora, sancionadora e reintegradora da legalidade posta a cargo da CCDRC, ou seja, a aposta seria em quantidade (números) e não em qualidade (ações a desencadear tendo por base considerações do nível de impacto nos territórios em causa, em especial no tocante à Rede Natura 2000), o que, de todo, não se afigura desejável.</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRC	<b>Ponderação / Resultado</b>
		<p>O que se pretende, então, é recomendar à CCDRC uma outra forma, alternativa, de formular as suas intervenções mais consentâneas com os recursos humanos disponíveis, orientada para a obtenção de resultados que, para além do afastamento de infrações territorialmente significativas, ainda servissem para propósitos mais dissuasores da prática de infrações pela vizinhança próxima do local da infração cometida.</p> <p>O que se recomenda não é mais ou menos lícito, visa-se é introduzir uma certa oportunidade na feitura do Plano de Fiscalização, sem que tal traga implicações ao nível das atividades levadas a cabo pela CCDRC.</p> <p>Tal escolha não é, de modo algum, ilícita, antes se afigura mais compaginável com os recursos humanos disponíveis e aptos a enfrentar as ameaças latentes e constantes e, deveras adequada à prossecução do interesse público em causa.</p> <p>Em face do que se adianta, sugere-se a alteração do teor da presente recomendação, tendo em conta a natureza prospetiva que encerra, pelo seguinte modo:</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRC	<b>Ponderação / Resultado</b>
		<p><i>“A CCDRC deve adequar os seus recursos humanos em função do universo dos ilícitos que lhe sejam participados e da concretização do seu plano de fiscalização, por forma a garantir um maior grau de execução do respetivo Plano de Atividades”.</i></p> <p>Assim sendo, deve ser promovida a atualização do relatório aditando a resposta da CCDR e a presente argumentação, que esclarece o âmbito e objetivo desta recomendação, mediante a introdução dos novos pontos 60) a 67).</p>
<p><b>R2</b></p> <p>A CCDRC deve assumir na sua plenitude a competência de fiscalização, que lhe está expressamente cometida no âmbito da verificação do cumprimento do RJRN2000, a qual implica a sua inscrição no seu plano de atividades.</p>	<p>No Plano de 2023 será contemplada, de forma autónoma, a verificação do RJRN2000, aplicando a mesma metodologia empregue no RJREN para a identificação das situações a fiscalizar.</p> <p>Irá solicitar igualmente o apoio da GNR e do INCF.</p>	<p>Recomendação a manter atendendo ao seu conteúdo prospetivo, para além de se fazer sobressair a ideia do reforço da necessidade de retomar a realização de ações de fiscalização no âmbito do RJRN2000, sugerindo-se a introdução da resposta oferecida pela CCDRC no âmbito do contraditório, mediante a introdução de um novo ponto no Relatório Final, o 53).</p>
<p><b>R3</b></p>	<p>Foi anexada uma informação segundo a qual todos os autos de notícia foram objeto</p>	<p>Não obstante o teor da presente resposta da CCDRC satisfazer o conteúdo da recomendação constante do projeto de relatório,</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRC	<b>Ponderação / Resultado</b>
<p>A CCDRC deve adotar medidas no sentido de diligenciar na análise e apuramento dos factos constantes dos autos de notícia que lhe sejam enviados, recorrendo para o efeito à abertura e instrução de PCO.</p>	<p>de instauração e instrução de PCO, tendo sido proferidas as respetivas decisões.</p> <p>De notar que na situação 7 a infração foi qualificada como muito grave, mas a sanção aplicada foi a de admoestação.</p> <p>Já as situações 9, 23 e 36 foram objeto de arquivamento e, na situação 25 registou-se a absolvição (morte do efetivo infrator).</p>	<p>no tocante às específicas situações/PCO nele reportadas, haverá que garantir que o procedimento se mantenha, uma vez que, em sede de auditoria, foram apuradas cinco situações que não tinham PCO constituído ou tramitado regularmente até à prolação de uma decisão final (v.g situação 7; 9; 23; 25 e 36).</p> <p>Assim, entende-se que a recomendação deve figurar para memória futura, na medida em que poderão surgir novas situações de violação do RJREN similares às agora detetadas, cuja regular sequência deverá passar, em todos os casos, pela instauração e tramitação dos devidos PCO.</p> <p>Com efeito, importa realçar que quando é praticado um determinado comportamento desviante, relativamente ao qual se encontra legalmente estipulada e associada a aplicação de uma punição pecuniária, <b>deve haver sempre lugar à abertura e instrução de um PCO para indagar se a conduta é merecedora de um desvalor ético-social.</b></p> <p>Assim sendo, sugere-se a seguinte alteração da redação a dar à C7:</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRC	<b>Ponderação / Resultado</b>
		<p><i>“Em cinco situações constatou-se não terem sido tramitados, até ao início desta auditoria, os PCO inerentes à verificação da legalidade da prática das infrações,”</i></p> <p>Sugere-se ainda a modificação do texto constante do Projeto nos anteriores pontos 84) a 92) doravante renumerados de pontos 95) a 104) por forma a precisar os novos conteúdos, atualizados em função do contraditório apresentado pela entidade auditada. Ainda se dirá que, devem ser <b>introduzidas alterações no Relatório Final ao nível da sua Tabela I) e no conteúdo do seu ANEXO DOCUMENTAL, no tocante à abordagem das cinco situações em causa</b>, por forma a atualizar-se o seu teor em função das evoluções entretanto imprimidas aos autos pela resposta da CCDRC.</p>
<p><b>R4</b>  A CCDRC deve proceder a uma cabal tramitação do PCO onde se registe tal circunstância, a qual se ocupará, singularmente, sobre os bens, valores e</p>	<p>A CCDRC reconhece não ter devidamente fundamentado o arquivamento dos autos. Ainda assim, a CCDRC optou por apresentar alegações que visam esclarecer a competência cumulativa, no domínio da</p>	<p>Regista-se o reconhecimento da indevida fundamentação para arquivar os autos, numa única situação detetada no contexto desta auditoria, em que a regra <i>ne bis in idem</i> foi suscitada. Porém, das avaliações realizadas por esta Inspeção-Geral constata-se que, na esmagadora maioria das situações, quando</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRC	Ponderação / Resultado
<p>riscos objeto de salvaguarda concedida pelo RJREN.</p>	<p>REN, entre a Câmara Municipal e a CCDRC, sendo que, a autarquia devia ter delegado no seu Presidente as competências no âmbito das contraordenações e, assim, encontrando-se a decorrer os autos por violação do RJUE, devia ter tramitado um único processo referente às duas infrações em questão.</p> <p>Traz ainda à colação a competência cumulativa de duas autoridades no que respeita ao RJREN (CCDR e CM), em que, de acordo com o nº 1 do artigo 36.º (competência por conexão) do D.L 433/82, de 27 de outubro, “em caso de concurso de contraordenações será competente a autoridade a quem, segundo os preceitos anteriores, incumba processar qualquer das contraordenações.”.</p>	<p>se regista a violação do RJUE e do RJREN derivada da prática da mesma ação, são exemplares e raros os casos em que os autos de notícia aludem, também, à violação deste último regime.</p> <p>Deste modo, nos casos em que a autarquia não inclua no auto a infração ao RJREN, entende-se que a CCDRC deve proceder ao levantamento do auto e, uma vez verificadas as regras de competência estabelecidas no artigo 37.º, proceder ao seu envio para a autarquia.</p> <p>Assim sendo, a <b>recomendação R4</b> deve manter-se, agora com o seguinte texto:</p> <p><b><i>“A CCDRC deve proceder ao levantamento de um auto por violação do RJREN, caso a outra entidade competente para o efeito não o tenha feito, prevalecendo-se, seguidamente, das regras constantes do artigo 37.º do RGCO.”.</i></b></p> <p>Mais se sugere a <b>alteração da conclusão C8</b> para:</p> <p><b><i>“Registou-se o arquivamento de um PCO numa situação da prática de um ato violador do RJUE e também do RJREN, sem que houvesse lugar à consumpção de infrações, contudo</i></b></p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRC	<b>Ponderação / Resultado</b>
		<p><i>entidade reconheceu ter existido uma indevida fundamentação daquele ato.”.</i></p> <p>Bem como a introdução nos pontos 109) a 112) do Relatório Final da argumentação expendida pela CCDRC e do entendimento acima exposto.</p>
<p><b>R5</b>          Informar a IGAMAOT sobre os impulsos entretanto ocorridos nos processos assinalados, no prazo concedido para a realização do contraditório.</p>	<p>Foi anexada uma informação aonde se dá nota sobre os impulsos entretanto ocorridos, que passaram pela adoção de diligências no sentido da aplicação de sanções e de medidas de reposição da legalidade quando aplicáveis.</p>	<p>A presente resposta satisfaz o teor da recomendação R5 do projeto de relatório.</p> <p>Importa, agora, acompanhar as medidas e decisões supervenientes, sugerindo-se, para o efeito, uma conclusão consentânea com este desígnio.</p> <p>Assim, propõe-se a seguinte redação para a <b>conclusão C9</b>:  <i>“Na sequência da realização do contraditório subsiste, em várias situações, a necessidade de proceder ao acompanhamento da sua tramitação, por forma a verificar do seu eventual sancionamento e/ou recomposição da legalidade.”.</i></p> <p>Com a <b>recomendação R5</b> a adotar a seguinte formulação:</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRC	Ponderação / Resultado
		<p><i>“Informar esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, das medidas e decisões adotadas no plano sancionatório e da reposição da legalidade em relação às situações/PCO 14, 18, 21, 24, 25, 27, 28, 29 34 e 35.”.</i></p> <p>Por outro lado, face ao escopo desta recomendação sugere-se a introdução de alterações na <b>Tabela I do Relatório Final e nos seus DOCUMENTOS ANEXOS</b>, atualizando, assim, com as <b>informações prestadas pela CCDRC, as anotações e documentos relacionados com as situações em causa.</b></p> <p>Dado os desenvolvimentos entretanto relatados pela CCDRC importa substituir o anterior ponto 97) do projeto de relatório pelo novo ponto 114) do Relatório Final, mediante eliminação das situações/PCO <b>3, 19 e 37</b>, mantendo-se as demais situações/PCO constantes do projeto, agora direcionadas para as questões a serem reportadas pela entidade após o Relatório Final.</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRC	<b>Ponderação / Resultado</b>
<p><b>R6</b></p> <p>A CCDRC deve adequar a aplicação das sanções à gravidade da ilicitude contida nas estipulações dos diplomas a seu cargo.</p>	<p>A CCDR entende que as decisões dos PCO devem aplicar o quadro jurídico vigente e não se cingir a um mero positivismo legal, sob pena do Direito se reduzir a um simples silogismo.</p> <p>Mais considera que na qualificação de uma conduta como ilícita, bem como, na determinação do seu grau de ilicitude se deve atender às circunstâncias concretas do caso e, não apenas à integração em abstrato num tipo de ilícito contraordenacional.</p> <p>Em abono da sua posição cita <u>uma declaração de voto</u> proferida no Acórdão do STJ n.º 6/2018, de 14 de novembro, cuja orientação vai no sentido de:</p> <p>“...não obstante a integração dum tipo legal de ilícito contraordenacional definido em abstrato como sendo grave, as</p>	<p>Não se adere à tese propugnada pela CCDRC, em virtude de, como se adiantou nos pontos 98 a 101 do Projeto de Relatório, os signatários louvarem-se no Acórdão do STJ de 26/09/2018, proferido no processo n.º 215/15.7T8ACB.C1-A.S1, que adianta: “...não se pode considerar que, atento o caso concreto, a ilicitude da conduta diminua de gravidade, depois de o legislador a ter classificado como sendo uma contraordenação grave, porque portadora de uma ilicitude considerada grave. Na verdade, sempre que o legislador, de forma geral e abstrata, classifica a infração como sendo grave, não poderá o julgador modificar a lei atribuindo menor gravidade àquela ilicitude. Por isto, não pode deixar de se entender que a classificação legal de uma contraordenação como grave afasta logo a possibilidade de o julgador considerar que aquela mesma contraordenação grave afinal é de “reduzida gravidade.”.</p> <p>Acresce dizer que o acórdão invocado pela entidade <b>auditada é um acórdão para a fixação de jurisprudência</b>, dada a oposição entre a decisão proferida nos autos acima citados e uma outra</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRC	Ponderação / Resultado
	<p>circunstâncias do caso concreto podem apontar em concreto para uma diminuta ilicitude e gravidade. A integração dum tipo legal de ilícito contraordenacional, reputado como grave em abstrato pela norma, assume uma natureza indiciária dessa mesma gravidade a qual não é necessariamente coincidente com as concretas circunstâncias sujeitas a julgamento.”.</p>	<p>do Tribunal da Relação de Coimbra prolatada no âmbito do processo n.º 430/11.2TBMLD.C1, sendo que, <b>a declaração de voto veiculada pela CCDRC versa uma declaração de vencido</b>. O novel acórdão vem argumentar que: <i>“O legislador, ao classificar as contraordenações como graves, muito graves ou leves pretendeu assegurar o princípio da proporcionalidade entre as infrações e as sanções previstas. Este princípio não é assegurado sempre que atenta a gravidade da infração se decide pela aplicação de uma sanção que pressupõe a reduzida gravidade daquela.</i></p> <p><i>Pelo que, estando subjacente à admoestação uma menor ilicitude da conduta (assim, Augusto Silva Dias, ob. cit., p. 167), somos forçados a considerar que esta sanção não poderá ser aplicada às contraordenações expressamente classificadas pelo legislador como sendo contraordenações graves atenta a “relevância dos direitos e interesses violados” (art. 21.º, da lei-quadro das contraordenações ambientais) [também no sentido da aplicação da admoestação a contraordenações “de reduzido</i></p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRC	<b>Ponderação / Resultado</b>
		<p><i>grau de ilicitude", Simas Santos e Leal Henriques (ob. cit., p. 394) expressamente concluem que "se houver uma qualificação legal de contraordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples"; ou considerando que se aplica apenas a "contraordenações ligeiras", cf. Alexandra Vilela, O direito de mera ordenação social, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 433, pese embora a entenda como uma sanção acessória."</i></p> <p>E finaliza, com a fixação da seguinte jurisprudência: "A admoestação prevista no art. 51.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10, não é aplicável às contraordenações graves previstas no art. 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 03.04."</p> <p>Em suma, a admoestação só pode estar em perfeita consonância com o escalão classificativo inferior das contraordenações, ao qual corresponde, de igual modo, uma coima menor, ou seja, com a contraordenação leve, pelo que, não é possível aderir ao entendimento sustentado pela CCDRC. Deste modo, justifica-se</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRC	<b>Ponderação / Resultado</b>
		a emissão da R6, uma vez que a CCDRC tem decidido ao arrepio da jurisprudência fixada, mediante a introdução da resposta da CCDRC e a posição sustentada pela IGAMAOT nos pontos 117) a 123) do Relatório Final. Assim sendo, sugere-se a <b>manutenção da R6 no Relatório Final, aditando-lhe o acórdão que fixou a jurisprudência sustentadora da recomendação da IGAMAOT.</b>

Extrato

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Centro em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000006/22.9.AOT**

### **3. Despacho(s) de Homologação do Relatório**

O Relatório foi homologado, em 24/11/2022, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.  
24/11/2022  
Ass.) Carlos Miguel ”*

E, em 20/03/2024, pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.  
20/03/2024  
Ass.) Duarte Cordeiro”*

Extrato